

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: c1mmwcvx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1162/2025 Protocolo nº 7437/2025 Processo nº 2233/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Estabelece a obrigatoriedade de realização de palestras educativas voltadas à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da realização de palestras e atividades educativas nas instituições de ensino da rede pública e privada, com o objetivo de prevenir todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º As palestras educativas deverão tratar, no mínimo, dos seguintes temas:

- I – Violência física, psicológica e sexual;
- II – Abuso e exploração sexual infantil;
- III – Bullying e cyberbullying;
- IV – Negligência, abandono e maus-tratos;
- V – Trabalho infantil;
- VI – Uso de canais de denúncia e proteção, como o Disque 100 e o Conselho Tutelar.

Art. 3º As atividades educativas previstas nesta Lei deverão ser realizadas:

- I – Preferencialmente de forma trimestral, durante o ano letivo;
- II – Por profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, conselheiros tutelares ou representantes de órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT) será responsável por:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Elaborar diretrizes e materiais pedagógicos para as atividades educativas;

II – Promover a capacitação dos profissionais da educação para a abordagem dos temas;

III – Estabelecer parcerias com outras Secretarias, como Saúde, Segurança Pública, e Assistência Social, além do Ministério Público e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As instituições de ensino deverão elaborar e manter relatórios semestrais sobre a realização das palestras e atividades, os quais deverão ser encaminhados à SEDUC-MT para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação estadual de educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa atender ao imperativo constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme estabelecido no **art. 227 da Constituição Federal**, no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** e na **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**.

A violência contra crianças e adolescentes é um grave problema social, muitas vezes silencioso, que compromete o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. A escola, como ambiente formativo e socializador, tem papel fundamental na prevenção desse tipo de violência.

A implementação de palestras e atividades educativas, com o apoio técnico da SEDUC-MT e das demais secretarias correlatas, permitirá a conscientização de alunos, professores e famílias, promovendo uma cultura de paz, respeito e proteção aos direitos humanos.

A medida reforça a articulação entre os órgãos do Estado, a comunidade escolar e a sociedade civil, promovendo a efetivação de políticas públicas preventivas e o fortalecimento da rede de proteção à infância e adolescência no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual